



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

### PROJETO DE LEI Nº 48, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Autoriza a realização de convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, a celebração de Contrato de Programa com a CORSAN e dá outras providencias.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Pinheiro Machado autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal, o qual definirá a forma de atuação associada nas questões afetas ao saneamento básico do Município, conforme minuta anexa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a CORSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, Decreto nº 6.017/2007 e Lei Federal nº 11.445, de 2007, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, conforme minuta padrão anexa.

Art. 3º Fica o Município de Pinheiro Machado autorizado a firmar Convênio com vistas a delegar à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS a regulação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 4º Poderão ser delegadas, mediante o Convênio de que trata o art. 3º, dentre outras, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário:

I – regulamentar, no âmbito das competências inerentes à regulação, o serviço delegado, sem prejuízo e com observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

### **(Continuação do Projeto de Lei Nº 48 – 28/08/2014 – Convênio CORSAN.....fls 02)**

II – fiscalizar a prestação do serviço, nos termos definidos nos Planos de Trabalho, de conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, ajustados anualmente entre as partes, que fará parte integrante do Convênio.

III – homologar, fixar, reajustar e revisar tarifas, seus valores e estruturas, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato de programa;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do contrato de programa;

V – zelar pela qualidade do serviço, na forma da lei e do contrato de programa, inclusive mediando o exame dos planos de investimentos de serviço, a serem apresentados pela CORSAN;

VI – atuar como instancia recursal no que concerne às penalidades contratuais aplicadas pelo Município;

VII – estimular a universalização e o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, de acordo com o que for definido no Plano de Trabalho, de conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, referido no Inciso II supra;

VIII – estimular a participação e organização de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço, de acordo com o que for definido em Plano de Trabalho, de conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, referido no Inciso II supra;

IX – mediar e arbitrar, no âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;

X – homologar o contrato de programa, objetivando a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário;

XI – requisitar aos delegatários as informações necessárias ao exercício da função regulatória;

XII – elaborar estudos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público delegado e da busca da modicidade tarifária;

XIII – zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema;

XIV – aplicar sanções regulatórias, conforme Resolução expedida pela AGERGS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 48 – 28/08/2014 – Convênio CORSAN.....fls 03)**

Art. 5º O Município exigirá a ligação obrigatória de toda a construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de inviabilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal, do art 18 da Lei Estadual nº 6.503, de 1972 e do art 137 da Estadual nº 11.520 de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei Nº 48 – 28/08/2014 – Convênio CORSAN.....fls 04)

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 48/2014

**Autoriza a realização de convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, a celebração de Contrato de Programa com a CORSAN e dá outras providencias.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Quanto a origem, não apresenta o presente qualquer irregularidade, na medida em que compete ao Executivo Municipal propor a matéria.

Em sua síntese, busca o PL ora apresentado, autorização para que possa o Executivo Municipal firmar convênio visando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar com exclusividade os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluídas, inserindo-se captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como, a coleta, o transporte, tratamento e destinação final do esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

Considere-se ainda, que o Ministério Público opina pela importância do ora proposto e da conveniência de estabelecer o vínculo contratual com instituição estatal, na medida em que ficará plenamente atendida a necessidade de que o contratado tenha condições de cumprir suas atribuições, executar as obras a ele afetas e responsabilizar-se de possíveis consequências pelo eventual descumprimento do contrato (convênio).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 48 – 28/08/2014 – Convênio CORSAN.....fls 05)**

A CORSAN foi criada através de Lei Estadual Nº 5.167, de 1965, tendo como finalidade realizar estudos, projetos, construções, operações e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, bem como de qualquer outra atividade afim, sendo uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo como maior acionista o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, integrando a Administração Pública Indireta, com vinculo à Secretaria Estadual de Habitação e Saneamento.

O Estatuto das Licitações sofreu alterações provocadas pela Lei Federal Nº 11.107, de 2005, que regulamentou o art. 241 da Constituição Federal. Referido diploma legal inseriu no art. 24 da Lei Nº 8.666, de 1993, que versa a cerca das situações dispensáveis de licitação, o Inciso XXVI, com a seguinte redação:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*...*

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.”*

O regramento legal, Inciso XXVI da Lei Nº-8.666, de 1993, estabelece um novo critério de dispensa de licitação, que, em ultima análise, exige a condição de “ser integrante da Administração Indireta de outro ente da federação e ter os entes celebrado convênio de cooperação autorizando tal contratação”, por intermédio de contrato de programa, implantando, assim, o modelo de gestão associada de serviços públicos, previsto no art. 241 da Constituição Federal de 1988.

A assinatura de convênios com outros entes públicos está regrado na Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, ao dispor:

*Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios para execução de ações governamentais, realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.*

*Parágrafo único. Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal de Vereadores.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 48 – 28/08/2014 – Convênio CORSAN.....fls 06)**

Juntando-se cópia da Ata de Audiência Pública, realizada no dia 20 de agosto de 2014, com o fim específico de apresentar e discutir e submeter a aprovação da coletividade os projetos e propostas da CORSAN para prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, via Contrato de Programa, de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar e votar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 28 de agosto de 2014.

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal